Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 17 - Veto da Lei nº 1.541/2022

Vitória da Conquista, 25 de abril de 2022

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.541, DE 30 DE MARÇO DE 2022**, que altera a redação da ementa e do art. 2º da Lei nº 1.572, de 04 de novembro de 2008.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO da Lei em epígrafe, de número 1.541/2022.

A Lei nº 1.541/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, estabeleceu uma mudança em relação à denominação de uma rua situada no Loteamento Cidade Universitária, neste Município, posto que retirou o nome do Sr. Edmundo Silveira Flores da antiga Rua 03, do mencionado loteamento, cassando parcialmente homenagem que lhe havia sido feita por meio da Lei nº 1.572, de 04 de novembro de 2008.

Conforme consta da Lei Orgânica Municipal, no parágrafo único do seu art. 7º, para que esta mudança de nomenclatura, consistente em cassação de homenagem, possa acontecer de maneira válida, faz-se necessária a realização prévia de consulta pública, providência que não foi observada durante a tramitação do processo legislativo que deu ensejo à aprovação do PL ora em comento.

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
José Carlos Melo Miranda

Em situações como esta, em que não se cumprem condições estabelecidas na LOM para início válido do processo legislativo, ocorre um vício conhecido como inconstitucionalidade formal por violação de pressuposto objetivo do ato, visto que não se observaram os requisitos indispensáveis previstos na Lei Orgânica Municipal para que a tramitação da proposta legislativa ocorra de maneira hígida.

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter o vício formal acima indicado, merece ser vetada, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar a Lei nº 1.541/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

PGM
José Carlos Melo Miranda

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº 1.541/2022, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
José Carlos Melo Miranda